



Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES

Palácio 11 de Outubro

PARECER nº 77/2015

Processo nº 55/2015

Câmara Municipal de
Bento Gonçalves

RECEBIDO EM:

18.10.2015

AS 10:00 Horas

Ass.:

Departamento Legislativo - 18 May 2015 10:29

O Senhor Presidente encaminha para exame e parecer desta Assessoria Jurídica, o Projeto de Lei nº 47/2015, de iniciativa do Poder Legislativo Municipal, de iniciativa do Vereador MOACIR ANTÔNIO CAMERINI, Líder da Bancada do PT, que **DISPÕE SOBRE O CONTROLE DA REPRODUÇÃO DE CÃES E GATOS NO MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES.**

O presente Projeto de Lei, encaminhado pelo Nobre Edil, objetiva dispor sobre a viabilização e o desenvolvimento de programas que visem o controle reprodutivo de cães e gatos e à promoção de medidas protetivas por meio de identificação, registro, esterilização cirúrgica, adoção e de campanhas educacionais para a conscientização pública da relevância de tais atividades.

Aduz, ainda, que a maioria dos centros urbanos enfrenta o problema da superpopulação de cães e gatos, que oferece riscos à saúde, à segurança pública, à saúde animal e ao meio ambiente, onerando o poder público com investimentos necessários para a remoção, o manejo e a eutanásia, entre outros.

Segue dizendo, que as atividades isoladas de remoção e eliminação de cães e gatos não são efetivas para o controle das populações desses animais, sendo necessário atuar na causa do problema: a procriação animal excessiva e a falta de responsabilidade dos proprietários na posse, propriedade e guarda de seus animais.

Ainda, por serem animais com grande potencial de produção de proles numerosas sequenciais e devido ao rápido amadurecimento sexual dos mesmos, o excesso de cães e gatos permanece como um problema até que programas efetivos envolvendo o controle da reprodução sejam instituídos.

Preliminarmente, é pacífico que a matéria objeto do Projeto de Lei nº 47, de 30 de março de 2015, encontra-se inserida nas competências legislativas conferidas aos Municípios, conforme dispõe a Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município.

Esclarecida a competência legiferante do Município, examine-se a proposição sob a ótica da iniciativa legislativa. Sobre este aspecto, o eminente *José Afonso da Silva*, nos ensina o seguinte:

"A iniciativa legislativa é o ato pelo qual se dá início ao processo legislativo, mediante apresentação de projetos de lei, de decreto legislativo ou de resolução, conforme se queira regular a matéria dependente de um desses atos."



Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES

Palácio 11 de Outubro

A iniciativa, portanto, é a fase que deflagra o processo legislativo. Com efeito, verifica-se que, na sua essência, o presente Projeto de Lei, ora encaminhado para análise, **que é de origem legislativa, revela a intenção de dispor sobre o controle da reprodução de cães e gatos no Município de Bento Gonçalves, impondo, portanto, ao Poder Executivo normas e diretrizes.**

Portanto, este Projeto de Lei, ora encaminhado pelo Nobre Edil, apresenta "**Vício de Iniciativa**", pois compete privativamente ao Chefe do Executivo dispor sobre a organização e funcionamento da administração municipal, nos exatos termos ao que dispõe o Art. 58, inciso VI, da Lei Orgânica Municipal, que "***in verbis***", nos diz:

"Art. 58 - Compete privativamente ao Prefeito:

...

VI - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei;

Consoante deixou ensinado o saudoso e eminente Professor **HELY LOPES MEIRELLES**, (Dir. Munic. Brasileiro, 13ª Ed., São Paulo, Malheiros, 2003, p. 729 e 732), **o Executivo é o provedor de serviços no Município**, que assim nos diz:

"... o Prefeito não deve perder de vista que o Município é, por excelência, uma entidade prestadora de serviços públicos aos munícipes, e que serviço público ou de utilidade pública é serviço para o público, vale dizer, destinado a satisfazer as necessidades da coletividade..."

Portanto, Leis de iniciativa exclusiva do prefeito são aquelas em que só a ele cabe o envio do projeto à Câmara. Nessa categoria estão as que disponham sobre a criação, estruturação e **atribuições das secretarias**, Órgãos e entidades da Administração Pública Municipal. (grifo nosso)

Outrossim, a proposição encaminhada, que é de origem do Legislativo Municipal, esclareça-se que na competência constitucionalmente delegada aos Municípios para dispor sobre a matéria em análise, o exercício de tal autonomia, se dá mediante os limites da independência e harmonia entre os Poderes, consoante assim disposto em nossa legislação:

Na Constituição Federal:

Art. 2º - São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Av. Dr. Casagrande, 270 – Caixa Postal 351 – Bento Gonçalves – RS – CEP 95700-000

Fone: 54 2105.9700 – E-mail: camarabento@camarabento.rs.gov.br



Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES

Palácio 11 de Outubro

Na Constituição do Estado do Rio Grande do Sul:

Art. 10 - São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, exercido pela Câmara Municipal, e o Executivo, exercido pelo Prefeito.

Na Lei Orgânica do Município de Bento Gonçalves:

Art. 2º - São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.
(grifo nosso)

Destarte, **infere-se ilegítima a iniciativa do Legislativo para a iniciativa do projeto de lei ora em exame**, fato que obsta as demais análises, **concluindo-se pela inviabilidade técnica do Projeto de Lei nº 47/2015**, tendo em vista o “**vício de iniciativa**” da proposição, e, a tentativa de atribuir funções de um Poder sobre outro, ofendendo, portanto, o princípio da independência e harmonia entre os Poderes.

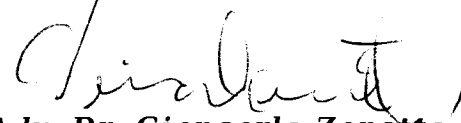
Desta feita, considerando os aspectos acima, esta Assessoria entende que, do ponto de vista jurídico, o presente Projeto de Lei, que **DISPÕE SOBRE O CONTROLE DA REPRODUÇÃO DE CÃES E GATOS NO MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES**, por apresentar “**VÍCIO DE INICIATIVA**”, **não possui condições regulares de tramitação e votação.**

s. m. j., é o parecer.

PALÁCIO 11 DE OUTUBRO, aos quinze dias do mês de maio do ano de dois mil e quinze.


Adv. Dr. Jaime Zandonai

OAB/RS 38.659


Adv. Dr. Giancarlo Zanette

OAB/RS 28.878